



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000574/92-13
Recurso nº : 118.224
Acórdão nº : 201-76.981

Recorrente : ALFRED TEVES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DECLINAÇÃO.

No caso de controvérsia acerca da classificação fiscal adequada, se aquela passível de gerar crédito fiscal ou não, deve o Terceiro Conselho de Contribuintes julgar a matéria, haja vista ser o órgão competente para tal, consoante o art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFRED TEVES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à classificação fiscal das mercadorias, devendo o processo retornar a este Conselho de Contribuintes após o julgamento da referida matéria.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13839.000574/92-13
Recurso nº : 118.224
Acórdão nº : 201-76.981

Recorrente : ALFRED TEVES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, constante às fls. 467 a 475, interposto em 18/05/2001, contra a decisão administrativa prolatada pela DRF em Campinas - SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, lavrado em 23/07/92.

A referida decisão administrativa, constante às fls. nº 424 a 461, liberou a Recorrente das imputações previstas nos itens 01 e 02 do Auto de Infração, pois, quanto àquela, foi efetuado o recolhimento do tributo, e no que tange a esta, não seria pertinente a manutenção de penalidade, no caso em que o adquirente deixou de comunicar falta cometida na emissão da nota fiscal, mas sem que o emitente tivesse sido previamente autuado.

No que tange ao item 03, a decisão em comento reconheceu que apenas alguns produtos faziam jus ao gozo da isenção prevista no Decreto-Lei nº 2.433, de 1988, enquanto que outros não mais se enquadravam em tal benefício, vez que a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, revogou expressamente a isenção prevista no art. 17 do referido Decreto-Lei.

Já no item 04, o julgador administrativo manteve a multa de ofício consubstanciada no Auto de Infração, em virtude de o recebimento de insumos com alíquotas superiores às devidas implicou aproveitamento a maior de créditos por parte da Recorrente, tendo sido, em decorrência disso, recolhido imposto a menor do que o devido.

No ponto 05, em razão de a Recorrente não ter comprovado que o produto, por ser de plástico, estaria enquadrado na Portaria MF nº 349, de 10 de outubro de 1980, relacionado de acordo com a classificação na TIPI, manteve o julgador administrativo a classificação indicada no Auto de Infração.

Quanto ao item 06, decidiu o julgador administrativo manter o que estava consubstanciado no Auto de Infração, posto que o aproveitamento do crédito somente pode ser efetuado se os bens sofrerem desgastes, danos ou perdas de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Às fls. 469 a 475, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário, no qual insistia na exclusão dos fatos geradores referentes a período anterior a 23 de junho de 1987, consubstanciados nos itens 02 e 04 do Auto de Infração, lavrado em 23 de julho de 1987, em razão do transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento.

Ademais, em relação ao item 03, a Recorrente afirma que os bens são equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos adquiridos para serem utilizados no processo produtivo, estando regularmente integrados no seu ativo fixo, ou então acessórios que foram adquiridos simultaneamente com as máquinas e equipamentos, cumprindo a legislação que estabeleceu os incentivos, principalmente o que estabelece o art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.433/88, com nova redação dada pelo Decreto nº 2.451/88.

STU



Processo nº : 13839.000574/92-13
Recurso nº : 118.224
Acórdão nº : 201-76.981

No que diz respeito aos itens 04 e 05, a Recorrente alega que o RIPI/82, ao tratar da matéria, foi explícito ao dispor que *“o destinatário deverá ficar sujeito as mesmas penas que forem cominadas ao remetente pela falta apurada”*. Como não se tem notícia de que pena alguma foi imposta ao remetente, nenhuma pena deverá ser imposta à Recorrente.

Ainda, argumenta a Recorrente acerca do item 06, no sentido de que o Plastisol e o Rapifloc são produtos intermediários, os quais se desgastam e perdem suas propriedades em decorrência da ação direta do produto (freios) sobre eles, cumprindo exatamente as condições preconizadas pela parte final do item 10.2 do Parecer Normativo nº 65, de 30/10/79.

Por fim, pede a Recorrente que seja cancelado e conseqüentemente arquivado o processo administrativo fiscal.

É o relatório.

400



Processo nº : 13839.000574/92-13
Recurso nº : 118.224
Acórdão nº : 201-76.981

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

Analizando os Autos do Processo em epígrafe, percebe-se que parte da matéria neles tratada diz respeito a lançamento de tributo, decorrente de insuficiência de recolhimento de IPI, em virtude de aproveitamento de crédito fiscal escriturado com base em aquisição de mercadoria classificada erroneamente na TIPI, segundo o entendimento do Sr. Fiscal Autuante.

Entretanto, a DRJ em Campinas - SP, por meio do Douto Julgador Administrativo Tributário, manteve o lançamento fiscal original, item 05 do Auto de Infração, em razão de não ter a Recorrente comprovado suas alegações, nem tampouco requerido perícia técnica, o que lhe era facultado pela legislação.

Por outro lado, a Recorrente apresentou sua defesa, negando a possibilidade de vir a ser punida, posto que, nos termos do art. 368 do RIPI/82, só poderia o destinatário da mercadoria se sujeitar às mesmas penas cominadas ao remetente pela falta apurada. E, como não se tinha notícia de qualquer imposição de pena ao remetente, nenhuma pena deveria ser a ela imposta.

Sendo assim, claro se apresenta a contrariedade acerca de qual seja a classificação fiscal adequada, se aquela passível de gerar crédito fiscal ou não. Nesse caso, a legislação vigente, mais especificamente o inciso XVI do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, determina que a competência para julgamento da matéria é do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, cumpre-nos **declinar a competência** para julgamento da questão relativa à classificação fiscal em discussão nestes autos, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem prejuízo do posterior julgamento das demais questões em debate, por este Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2003

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO